

Federal**Ordem dos Advogados do Brasil****EDITAL DE ANULAÇÃO Nº 08/2016**

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, TORNA SEM EFEITO o Edital de Notificação nº 03/2016, veiculado na Edição nº 9641 do Diário Oficial Comércio Indústria e Serviços do Estado do Paraná do dia 23/02/2016, págs. 13/14, mantendo o Edital veiculado na Edição nº 9625 do dia 28/01/2016, págs. 09/10.

13257/2016

SENAC**SENAC/PR - AVISO DE PUBLICAÇÃO – CONCORRÊNCIA 04/2016**

Objeto: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA O AMBIENTE PEDAGÓGICO DO CURSO TÉCNICO EM ÓPTICA DA UNIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAC/PORTÃO EM CURITIBA/PR. Edital disponível no site: <http://www.pr.senac.br/licitacoes/>. Abertura: dia 14/03/2016 - 09h00min. Darsi Piana – Presidente do Conselho Regional do SENAC/PR. Curitiba-PR 24/02/2016.

12966/2016

Conselhos**DELIBERAÇÃO Nº 875/2016**

Dispõe Sobre Autuação De Estabelecimentos Farmacêuticos Que Dispensem Medicamentos, Cosméticos, Correlatos E Outros.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR, diante das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 3.820/60 e pelo artigo 2º, XI do Regimento Interno do CRF-PR, pelo Plenário reunido em 19 de fevereiro de 2016, e considerando:

Os artigos art. 24 da Lei 3.820/60 de 30/11/1960, art. 15 da Lei 5.991/73 de 17/12/1973, art. 5º e 6º, inciso I da Lei 13.021/2014 de 08/08/2014, art. 6º da Res. CFF 160/82 de 23/04/1982, art. 1º, §1 e §2 do art. 2º e art. 11 da Res. CFF 261/94 de 16/09/1994;

Os termos do art. 22 do Anexo I da Resolução 600/2014 de 26/07/2014 do Conselho Federal de Farmácia - CFF, que remetem aos Conselhos Regionais a atribuição de definir as diretrizes da assistência técnica;

A necessidade de normatizar e padronizar os Procedimentos de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná – CRF-PR,

DELIBERA:

Art. 1.º A deficiência de assistência técnica será caracterizada nas seguintes situações:

I – 03 (três) ausências do profissional, no período de 06 (seis) meses, constatadas de forma acumulada em datas diferentes, nos períodos compreendidos entre as 18 as 24hs e 00h as 08hs de segunda-feira à sexta-feira, ou em qualquer horário nos finais de semana ou ainda em intervalos de descanso/refeição de outro(s) profissional(is);

II – quando no período de 06 (seis) meses forem constatadas 05 (cinco) ausências em datas ou horários diferentes do profissional no estabelecimento em qualquer horário, de um ou mais farmacêutico responsável nos horários de assistência declarados do diretor, assistente, substituto ou por meio de Declaração de Atividade Profissional - DAP.

III – nas hipóteses de enquadramento em processo ético do diretor, assistente ou substituto em razão de ausências em um ou mais estabelecimentos.

IV – na hipótese de em um período de 12 meses, os comunicados ou justificativas de ausências excederem 30 dias, salvo férias.

V – quando constatado pelo serviço de fiscalização, informação do(s) farmacêutico(s) ou por denúncia encaminhada por outros órgãos representativos conflito entre o horário de assistência técnica declarada ao CRF-PR e aquele efetivamente prestado no estabelecimento.

VI – quando o profissional contratado pelo regime celetista, prestador de serviço ou sócio minoritário, com percentual de cotas igual ou inferior a 5%, declarar junto ao CRF-PR assistência técnica diária acima de 06 horas sem intervalos para descanso/refeição ou assistência técnica semanal superior a 44 horas semanais acrescidas de no máximo 02 horas extras diárias ou sem ao menos uma folga semanal, não possuindo comprovação de outro(s) profissional(is) que possa(m) efetivamente cobrir intervalos e folgas em todos os dias e horários da semana;

VII – estabelecimento que permanecer sem assistência técnica em horário integral ou parcial, por um período superior a 90 dias, ininterruptos ou não, nos últimos 12 meses;

VIII – quando constatado o funcionamento de estabelecimentos ilegais perante o CRF-PR por um período superior a 30 dias a partir da primeira autuação.

§ 1.º O Supervisor do Serviço de Fiscalização ou o Gerente de Fiscalização poderão requerer diligências adicionais em despacho fundamentado, mesmo quando houver caracterização de deficiência de assistência, se forem constatados motivos de força maior, devidamente comprovada e aceitas como imprevisíveis e de difícil adequação pelo estabelecimento.

§ 2.º Na constatação de deficiência de assistência técnica em qualquer dos incisos acima, será o estabelecimento notificado da situação específica e informado que a permanência da irregularidade sujeitará o mesmo à aplicação da sanção prevista no artigo 24 da Lei 3.820/60.

§ 3.º Na ocorrência da hipótese do inciso V, concomitante à notificação do estabelecimento, o(s) farmacêutico(s) será(ão) intimado(s) para regularizar formalmente seus horários de assistência perante o CRF-PR no prazo de 10(dez) dias, sob pena de responsabilização ética.

Art. 2.º Comprovada a deficiência de assistência técnica definida nesta Deliberação, o Vice-Presidente ou Gerente do Departamento de Fiscalização promoverá a notificação do estabelecimento advertindo-o da necessidade de regularização da assistência técnica nos termos da lei.

Art. 3.º Constatada nova ausência do profissional após a notificação mencionada no art. 2º, o estabelecimento será autuado por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60, diante da deficiência da assistência técnica profissional.

Art. 4.º Os efeitos da notificação por ausência do profissional se estenderão até a manifestação expressa do Departamento de fiscalização acerca da sua suspensão provisória ou definitiva de seus efeitos.

Parágrafo único. Após 6 (seis) meses da notificação ao estabelecimento, o Departamento de Fiscalização avaliará sua situação e poderá comunicar a suspensão de seus efeitos, desde que promovida a regularização.

Art. 5.º Os efeitos da notificação de deficiência de assistência técnica poderão ser revistos mediante requerimento da parte interessada e desde que cumprido um dos seguintes indicativos, conforme o caso:

I - na hipótese da notificação ocorrer pelos incisos I, II e III do art. 1º, o estabelecimento comprovar assistência técnica acima de 70% (setenta por cento) no período de 12 meses retroativos ao requerimento;

II - na hipótese da notificação ocorrer pelo inciso IV do art. 1º, o estabelecimento comprovar que não possui comunicados de ausências e/ou justificativas de ausências cuja soma supere 30 dias, salvo férias, e também possuir assistência técnica acima de 70% (setenta por cento) no período de 12 meses retroativos ao requerimento ou,

III - na hipótese da notificação ocorrer pelos incisos V e VI do art. 1º, o estabelecimento deverá promover a correção dos horários de assistência como também comprovar a assistência técnica superior a 70% (setenta por cento) de presença no período de 12 meses retroativos ao requerimento.

IV - na hipótese da notificação ocorrer pelos incisos VII e VIII do Art. 1º, o estabelecimento não poderá promover troca de profissional, com utilização de prazo, num período de 6 meses como também comprovar a assistência técnica superior a 70% (setenta por cento) de presença no período da notificação.

Parágrafo Único. Ao critério do departamento de fiscalização, quando existir razoável dúvida acerca do cumprimento dos indicativos deste artigo, os efeitos da notificação serão suspensos período de 60 dias para diligências, com reavaliação após esse prazo pela suspensão definitiva ou manutenção da notificação inicial.

Art. 6.º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogando as Deliberações 830/14, 836/15 e 857/15 e disposições em contrário.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2016.

Arnaldo Zubioli

Presidente do CRF-PR

13111/2016

DELIBERAÇÃO Nº 877/2016

Cria a função de confiança de Farmacêutico Orientador no âmbito do quadro de funcionários do CRF/PR.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 3.820/60 e seu Regimento Interno e considerando;

Considerando as necessidades surgidas no Conselho Regional de Farmácia neste campo de trabalho

Considerando os termos dos artigos 2.º X, 9.º XXII do Regimento Interno do CRF/PR;

DELIBERA

Art. 1.º - Criar a função de confiança de Farmacêutico Orientador, exercido por empregado do quadro de funcionários da entidade, de nível superior, devidamente habilitado e registrado junto ao órgão de classe, para:

- Atendimento e orientação dos requerentes externos relacionados a assuntos de fiscalização;
- Apoio técnico em inspeções de aplicação de FVEEP;
- Conferência prévia dos relatórios mensais de fiscalização;
- Análise e repostas dos e-mails encaminhados pela Ouvidoria do CRF-PR;
- Análise das fichas de inspeção de profissionais e empresas;
- Avaliação prévia dos Termos de Inspeção que possuem observações para providências;
- Apoio as fiscais na elaboração e revisão dos Relatórios de FVEEP.

Art. 2.º - Referido função é de livre nomeação e exoneração, vinculado ao mandato da Diretoria nomeante.

Art. 3.º - A gratificação correspondente à função será de R\$ 303,58 (trezentos e três reais e cinquenta e oito centavos) mensais.

Curitiba, 19 fevereiro de 2016.

Arnaldo Zubioli

Presidente do CRF/PR

13119/2016